

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
ENTRADA NO EXPEDIENTE
23 / 06 / 2023
Servidor(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE
ACARAÚ

SITUAÇÃO

APROVADO
 APROVADO COM EMENDA
 REJEITADO

23 / 06 / 2023

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 039/2023, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
23 JUN 2023

RECONHECE COMO ESSENCIAL O SERVIÇO ADVOCATÍCIO E ESTABELECE PRIORIDADE NO ATENDIMENTO BANCÁRIO E NAS DEMAIS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a legislação em vigor aprovou e eu, **PREFEITA MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A partir da aprovação dessa lei, fica considerado como atividade essencial o exercício da Advocacia, em todo o Território do Município de Acaraú/CE.

Art. 2º- As instituições bancárias e congêneres sediadas no Município de Acaraú-CE deverão estabelecer atendimento prioritário aos Advogados e Advogadas quando do exercício de suas funções, independentemente de distribuição de senhas, durante o horário habitual de funcionamento das agências.

Parágrafo único: Para os fins desta Lei, terão atendimento prioritário e diferenciado, os Advogados e Advogadas que buscarem as instituições bancárias para levantar alvarás, requisições de pequeno valor, precatórios, pagamento de benefícios previdenciários e/ou obter informações ou documentos referentes aos seus clientes.

Art. 3º- Fica estipulado a aplicação de multa de 400 (quatro centos) URM (Unidades de Referência Municipal) às instituições bancárias e empresas congêneres, por descumprimento do disposto no artigo 2º, revertida em prol do Fundo Municipal (a ser escolhido pelos Senhores legisladores.)

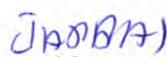
Parágrafo único: Em caso de reincidência, dobra sucessivamente o valor da multa, prevista no Caput deste artigo.

Art. 4º- A Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverá fornecer atendimento prioritário para Advogados e Advogadas, desde que no exercício da profissão, em todos os seus órgãos.

Art. 5º- Não deverá ser exigida autenticação das cópias reproduzidas apresentadas por Advogados e Defensores Públicos nos processos administrativos e requerimentos diversos no âmbito do Município de Acaraú-CE, desde que autenticações não sejam essenciais para o ato e precedida de previsão legal.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Acaraú, 23 de Junho de 2023.


JARBAS OLIEDSON NASCIMENTO
Vereador – União Brasil

CLÁUDIO JEAN DA SILVEIRA
Vereador –PSB


ÊNIO LUÍS FERNANDES DE ANDRADE
Vereador –PDT

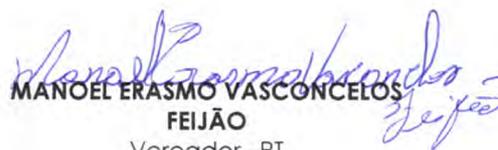
GLEISON JOSÉ RODRIGUES ALVES
Vereador –União Brasil

JOSÉ CLAUDENIR SILVEIRA SOUSA
Vereador –PT

JOSÉ EDILSON ARAÚJO
Vereador –PSB

JOSE JADEJUNE DE ARAÚJO
Vereador –PDT

JOSÉ VASCOLOMBO DE ARAÚJO
Vereador –PDT


MANOEL ERASMO VASCONCELOS FEIJÃO
Vereador –PT


MANOEL ROGÉRIO DA SILVA SILVEIRA
Vereador –PDT

MARIA ERINEUZA FONTENELE DA SILVA
Vereador –PSB


PAULO CÉSAR ROCHA
Vereador –União

PEDRO PEREIRA DE SOUZA FILHO
Vereador –União Brasil

PAULO MARIA SILVEIRA
Vereador –PDT

VAGNER EDSON SILVEIRA RIBEIRO
Vereador –PT

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Senhora Vereadora,

Pela presente, tenho a honra de dirigir-me aos Senhores e Senhora para submeter à apreciação desta Augusta Casa Legislativa sugestão de projeto de Lei, que define como prioridade o atendimento aos advogados e advogadas nas instituições bancárias e congêneres e nos órgãos da administração pública municipal, quando no exercício de suas funções.

Este projeto de Lei é de suma importância, a iniciativa aqui apresentada se faz necessário devido às peculiaridades das atividades desenvolvidas pelos advogados em exercício da sua função, que é prestar um serviço ao seu cliente. Compreendemos que o advogado tem um importante papel junto à sociedade, no sentido de prestar uma função social, de cuidar dos direitos das pessoas que a ele confiam seus anseios e seus problemas, bem como colaborar com os demais órgãos encarregados dessa prestação. De acordo com o art. 133 da Constituição Federal e do art. 2º do Estatuto da OAB, os quais estabelecem que o advogado é indispensável à administração da justiça.

Hoje a advocacia está regulamentada pela Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da OAB, pelo Regulamento Geral, pelo Código de Ética e Disciplina e pelos Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, o presente Projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário aos advogados, no exercício de sua função, que nada mais é, do que o representante daquele que almeja o seu direito, o cidadão de bem que visa uma sociedade mais justa e igualitária.

Diante do exposto, e acreditando que a causa é digna e justa, colocamos aos nobres pares a aprovação desta proposição.

